

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.056/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000020871-95  
Impugnação: 40.010125911-90  
Impugnante: Florestal Minas Com. Madeiras Serv. e Transp. Ltda  
CNPJ: 08.568191/0001-02  
Proc. S. Passivo: Ivo Martins de Oliveira Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA JURÍDICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que a sociedade empresária proprietária do veículo em questão tem domicílio neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso II do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da autuação**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 e 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa NLQ-9000, uma vez que o Fisco constatou que a Autuada tem domicílio no Estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/23, no âmbito da qual insurge-se contra a acusação fiscal alegando, em síntese, o que se segue.

Em primeiro lugar, afirma que o veículo em questão fora sinistrado, com perda total, em 18/03/08, em razão de acidente ocorrido com o mesmo, motivo pelo qual, a seu ver, descabe cogitar do lançamento efetuado.

Além disso, aduz que um dos seus sócios reside no Estado de Goiás (mais precisamente nos municípios de Pires do Rio e Goiânia) e que, “por razões de mercado mais favoráveis”, o veículo foi comprado em nome da pessoa jurídica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face de tais argumentos, assevera que a autuação fiscal carece de justa causa, após o que passa a tecer considerações acerca do instituto do lançamento tributário. Para justificar suas alegações apresenta os documentos de fls. 33 a 42 dos autos.

Ao final, pede pela insubsistência do Auto de Infração e requer seja realizada perícia para fins de elucidação das questões suscitadas no presente PTA.

### **Da Instrução Processual**

Tendo em vista as razões apresentadas em sede de Impugnação, o Fisco alterou o crédito tributário, de modo a excluir as exigências posteriores a 18/03/08, ao que se seguiu a reabertura de prazo para manifestação da Impugnante (cf. documentos juntados às fls. 49/53 dos autos), a qual, todavia, não aditou a Impugnação originalmente apresentada.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, então, comparece aos autos e, por meio da Manifestação Fiscal de fls. 55/59, noticia a alteração do crédito tributário, levada a efeito nos termos acima relatados, refutando as demais alegações da Defendente.

Neste sentido, após tecer considerações acerca da legislação de regência do IPVA, pondera que o fato do sócio residir no Estado de Goiás não tem o condão de elidir o feito fiscal, haja vista a distinção legalmente imposta entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio das pessoas que integram o seu respectivo quadro societário.

Por fim, pede pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

A exigência fiscal, como visto, versa acerca da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao Estado de Minas Gerais, no(s) exercício(s) de 2008 e 2009, referente ao veículo de placa NLQ-9000, de propriedade da Impugnante.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado de Goiás, porém o domicílio da Autuada é no Estado de Minas Gerais.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA, será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.  
(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local da sede da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do CTN, já mencionado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o Fisco anexou às fls. 07 o extrato da Consulta CNPJ que registra o endereço da Autuada em Uberlândia/ MG, fato este não questionado pela Impugnante, sendo devido, portanto, o referido tributo ao Estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Cumpra registrar, por fim, que a Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo, sem, contudo, formular os quesitos que pretende sejam respondidos. Por este motivo, tendo em vista o disposto no art. 142, § 1º, inc. I do RPTA/MG, o referido pedido não será apreciado por este Órgão julgador.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração apurada e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 49/51. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Relator**